



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**  
**PLENO**

**Processo nº** 13891.000209/00-29  
**Recurso nº** 201-123.568 Especial do Procurador  
**Matéria** IPI - Decadência  
**Acórdão nº** 00-00.085  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2008  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ESTRUTEZZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

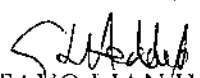
IPI - DECADÊNCIA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Sendo o IPI tributo sujeito ao lançamento por homologação tem seu prazo decadencial regido pelo art. 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, sendo este de cinco anos contados do fato gerador, independentemente do pagamento. O que se homologa é a atividade do contribuinte, e esta existe ainda que ele apure crédito tributário de expressão nula.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos NEGAR provimento ao recurso extraordinário. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Anelise Daudt Prieto, Maria Helena Cotta Cardozo, Eduardo Tadeu Farah (Substituto convocado), Henrique Pinheiro Torres, Rosa Maria de Jesus da Silva Cosa de Castro, Mário Sergio Fernandes Barroso, Antonio Carlos Atulim, Maria Cristina Roza da Costa, Júlio César Vieira Gomes, Elias Sampaio Freire, Gilson Macedo Rosenberg Filho e Antonio Praga que deram provimento ao recurso. O Conselheiro José Clóvis Alves acompanha o Conselheiro Relator pelas suas conclusões. Os Conselheiros José Clóvis Alves e Moisés Giacomelli Nunes da Silva apresentarão declaração de voto.

  
ANTÔNIO PRAGA - Presidente

  
GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator

FORMALIZADO EM:

03 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais), José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Josefa Maria Coelho Marques, Dalton César Cordeiro de Miranda, Anelise Daudt Prieto, Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Dias, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez Lopez, Rosa Maria de Jesus da Silva Cosa de Castro, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Mário Sergio Fernandes Barroso, Antonio Carlos Guidoni Filho, Antonio Carlos Atulim, Gileno Gurjão Barreto, Maria Cristina Roza da Costa, Nanci Gama, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Gustavo Lian Haddad, Antonio Bezerra Neto (Substituto Convocado), Paulo Jacinto do Nascimento (Substituto Convocado), Júlio César Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenburg Filho e Manoel Coelho Arruda Junior (substituto convocado), Sandra Maria Faroni (Substituta convocada), Valmir Sandri (Substituto convocado), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Substituto convocado), Eduardo Tadeu Farah (Substituto convocado), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-presidente da CSRF) e Antonio Praga (Presidente da CSRF). Ausentes justificadamente os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Karem Jureidini Dias, Susy Gomes Hoffmann, Marcos Vinícius Neder de Lima.



## Relatório

O presente Recurso Extraordinário ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais foi interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional objetivando a reforma do Acórdão CSRF/02-02.371, de 24 de julho de 2006, no qual, por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso especial interposto objetivando afastar o reconhecimento da decadência do crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, assim ementado:

*"DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN. - Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos após verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º, do CTN).*

*Recurso especial negado."*

A Recorrente aponta divergência entre o v. acórdão e os acórdãos CSRF/01-03.215 e 01-03.167, suscitando, em síntese, que nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a aplicação do §4º do art. 150 do CTN requer tenha havido pagamento, caso contrário deve-se aplicar o disposto no art.173 do CTN.

O Despacho CSRF nº 214/2007 (fls. 607/609) deu seguimento ao recurso extraordinário, tendo em vista a observância dos pressupostos regimentais de admissibilidade.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou as contra-razões de fls. 625/631, pleiteando a manutenção do julgado recorrido.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Relator Gustavo Lian Haddad , Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A questão a ser enfrentada é a divergência apontada pela D. Procuradoria entre a decisão formalizada no acórdão CSRF/02-02.371 que, ao negar provimento ao recurso especial, determinou a aplicação do §4º do art. 150 do CTN, independentemente de pagamento, para verificação da ocorrência da decadência, e o entendimento manifestado nos paradigmas colacionados aos autos nos quais prevaleceu o entendimento de que quando não há pagamento deve-se aplicar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN, o que em termos práticos postergaria o início do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte.

Entendo que não assiste razão à D. Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de apurar o crédito tributário e proceder ao pagamento, se for o caso, sem prévio exame da autoridade administrativa.

À autoridade tributária cabe (i) concordar, de forma expressa ou tácita, com o procedimento adotado pelo sujeito passivo; ou (ii) recusar a homologação, procedendo ao lançamento de ofício.

Nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN, o prazo para que a autoridade competente proceda a alguma das posturas referidas no parágrafo anterior é de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, salvo nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação. Se a recusa à homologação não ocorrer nesse interregno de tempo considera-se tacitamente homologado o lançamento, como se verifica da transcrição abaixo:

*"Art. 150 (...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (grifamos)*

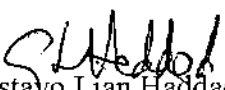
Logo, ocorrido o fato gerador do tributo, a Fazenda Pública tem o dever de, dentro dos 5 (cinco) anos seguintes, proceder à constituição do crédito tributário (art. 142 do CTN), consubstanciada no seu lançamento, sob pena de expirado o referido prazo, não mais poder fazê-lo, por ter decaído o seu direito material ao crédito tributário.

Já me manifestei em várias ocasiões anteriores que o que se homologa é a atividade do contribuinte tendente à apuração do crédito tributário, e não o pagamento por ele efetuado. A interpretação em sentido peca por excesso de formalismo e por desvirtuar a lógica do lançamento por homologação. A se entender o contrário chegar-se-ia à hipótese absurda de aplicar o prazo decadencial do artigo 173, I para o contribuinte que recolheu R\$ 0,01 e o do art. 150, parágrafo 4º para aquele que não tenha efetuado recolhimento algum.

Aplicando-se o raciocínio acima exposto ao caso em exame, e considerando não se tratar de hipótese em que configurados dolo, fraude ou simulação, deve-se, de fato, aplicar o disposto no §4º do art. 150 do CTN.

Em face do exposto encaminho meu voto no sentido negar provimento ao recurso extraordinário da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 15 de Dezembro de 2008.

  
Gustavo Lian Haddad - Relator

